

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 017.821/2020-7

Natureza: Relatório de Levantamento

Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe)

Responsável: não há

Interessado: não há

Representação legal: não há

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS QUE PODEM SER OBJETOS DE FUTURAS AÇÕES DE CONTROLE. ACHADOS QUE SERÃO TRATADOS EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

VOTO

Trata-se de levantamento realizado com o objetivo de conhecer a organização e o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), identificando objetos e instrumentos de fiscalização futuros.

2. A fiscalização mostrou-se oportuna em razão de ainda não terem sido realizadas ações de controle por este Tribunal na unidade jurisdicionada, exceto quanto à análise da prestação de contas anual, iniciada no exercício de 2018. Ademais, a materialidade e a relevância deste objeto de controle são inquestionáveis, dados os números retratados no relatório de levantamento.
3. Em julho de 2020, a Funpresp-Exe contabilizava mais de R\$ 3 bilhões em ativos e contava com quase cem mil participantes. Vale registrar que a Funpresp-Exe não administra apenas o plano de benefícios previdenciários dos servidores do Poder Executivo, mas também o plano dos servidores do Poder Legislativo, em razão do convênio de adesão firmado com essa finalidade.
4. Os trabalhos foram realizados no período de 28/4 a 18/9/2020 e seguiram as orientações do Roteiro de Levantamento deste Tribunal, aprovado pela Portaria-Segecex 24/2018. A metodologia adotada pela equipe de fiscalização contemplou a realização de reuniões com as diversas áreas da Funpresp-Exe e, em seguida, foram aplicadas técnicas de diagnóstico (análises *Stakeholder* e *SWOT*) para a identificação e avaliação dos principais riscos que possam comprometer o alcance dos objetivos da entidade.
5. Como resultado dessa análise, foram identificados um total de 44 riscos, sendo 28 de criticidade alta, 9 de criticidade média e 7 de criticidade baixa, os quais estão detalhados no Apêndice C do Relatório de Levantamento elaborado pela equipe de fiscalização. O conhecimento de todos esses riscos é de extrema importância não apenas para o Tribunal, como subsídio para o planejamento de suas ações de controle, mas também para a unidade jurisdicionada, que tem a obrigação de administrá-los.
6. Ao se analisarem os riscos agrupados por assuntos, alguns tópicos merecem destaque. O tema “Gestão de Riscos” agregou 6 riscos de criticidade alta, relacionados à inexistência de uma gestão de riscos sistemática, estruturada e oportuna e de manuais e parâmetros de respostas aos riscos.

7. Outro tema de extrema relevância diz respeito à “Estrutura de Tecnologia da Informação (TI)”, responsável por consolidar 8 riscos, a maioria deles de criticidade alta. A equipe de fiscalização apontou que há registro em relatórios da Auditoria Interna e da consultoria responsável pelo planejamento estratégico de que a atual estrutura de TI é insuficiente e inadequada para o atingimento dos objetivos estratégicos da Fundação, com ausência de arquitetura de referência formal de TI, baixo nível de automação, reduzida qualidade, integridade, disponibilidade e confiabilidade dos sistemas.
8. Destaco, ainda, os riscos relacionados a “Conflitos Institucionais entre Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo/Diretoria Executiva”, decorrentes da possibilidade de diminuição dos poderes fiscalizatórios do Conselho Fiscal, da falta de auxílio no exercício de suas competências, da assimetria de informações e da ausência de reportes formais, tempestivos e integrais ao Conselho Fiscal acerca de temas estratégicos. Esse tema contemplou 4 riscos de criticidade alta.
9. Cumpre registrar que a equipe de fiscalização avaliou que parte dos riscos identificados já poderia ser caracterizada como achados de auditoria. Entretanto, a equipe ressaltou que, conforme orienta o Roteiro de Levantamento, essa espécie de fiscalização não é planejada para se obter evidências suficientes e apropriadas para subsidiar achados e a proposição de determinações ou recomendações. Nesse sentido, informou que tais indícios de impropriedades e irregularidades seriam tratados em processo específico de representação.
10. De fato, após a conclusão do presente relatório de levantamento, a unidade instrutora já instaurou o TC 035.437/2020-0, também de minha relatoria, para tratar dos seguintes assuntos:
 - 10.1. tentativas de restringir o exercício pleno das competências do Conselho Fiscal, órgão de controle interno da entidade;
 - 10.2. ausência de um processo contínuo de identificação, avaliação, controle e monitoramento de riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da entidade;
 - 10.3. intempestividade e inconsistências na entrega de demandas de TI, além da inexistência de uma arquitetura formal para nortear o desenvolvimento e as operações das soluções de TI da Fundação;
 - 10.4. subordinação hierárquica entre o administrador estatutário tecnicamente qualificado e o responsável pela gestão de riscos; e
 - 10.5. modelo de desempenho com indicadores genéricos que não premiam desempenho individual.
11. Em outra vertente, ao avaliar a supervisão exercida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) sobre a Funpresp-Exe, a equipe de fiscalização constatou que não existe reporte formal desse órgão regulador às entidades acompanhadas no âmbito da supervisão permanente, o que fragiliza sua prestação de contas à sociedade e impossibilita às entidades fiscalizadas tomar conhecimento do que pode ou deve ser aprimorado. Essa situação foi registrada pela equipe de fiscalização como mais um risco, relacionado à Previc.
12. Insta salientar ainda que o relatório preliminar do levantamento foi submetido à Funpresp-Exe para a obtenção de comentários dos gestores. Parte dos riscos identificados foram considerados pertinentes pelo dirigente da entidade, porém foram apresentados diversos argumentos a fim de propor uma nova matriz de riscos, com a exclusão de alguns riscos, a reclassificação da criticidade e a alteração do texto de outros. Após a análise dos comentários, a equipe de fiscalização manteve sua posição inicial quanto aos riscos inventariados, salientando que, embora a Funpresp-Exe já tenha começado a dedicar atenção a parte dos riscos, ainda não seria possível alterar os níveis de criticidade nesse momento.

13. Assim, como proposta de encaminhamento, a unidade instrutora alvitrou informar à Funpresp-Exe quanto aos riscos que serão tratados em processo de representação a ser autuado e quanto aos demais riscos que podem ser objetos de futura ação de controle deste Tribunal, encaminhando à entidade cópia da deliberação a ser proferida.
14. Propôs ainda o encaminhamento de cópia da deliberação à Previc, para que avalie a conveniência e oportunidade de acompanhar os riscos e fragilidades identificados, bem como para conhecimento do risco relacionado à própria Previc; e ao Ministério da Economia, para que a divulgue aos demais patrocinadores, caso entenda pertinente, e avalie a conveniência e oportunidade de abordar os aspectos ora retratados no âmbito de suas competências de supervisão.
15. Feitos esses apontamentos, acolho as análises da unidade instrutora, as quais incorporo às minhas razões de decidir, realizando tão somente ajustes na redação do encaminhamento proposto.
16. Finalmente, cumpre analisar a questão do sigilo dos autos. Conforme o art. 4º da Resolução-TCU 294/2018, a classificação das informações produzidas pelo TCU observa a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Nesse sentido, observo que, à exceção da peça 26 dos autos, as demais peças e papéis de trabalho do levantamento não apresentam informações classificadas como sigilosas. Quanto à peça 26, tendo em vista ter sido classificada em sua origem, pela Previc, como sigilosa, cumpre manter essa classificação, em linha com o que foi decidido no Acórdão 2.917/2020-TCU-Plenário, que tratou do levantamento realizado na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).
17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de novembro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3087/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.821/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Levantamento realizado com o objetivo de conhecer a Funpresp-Exe, identificando objetos e instrumentos de fiscalização futuros,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório de Levantamento à peça 29:

9.1.1. à Funpresp-Exe, para que tenha ciência dos riscos identificados no Apêndice C do Relatório, parte dos quais estão sendo tratados no processo de representação TC 035.437/2020-0, podendo os demais riscos, por sua materialidade e relevância, serem objetos de futura ação de controle desta Corte de Contas, conforme descrito no voto que fundamenta este acórdão;

9.1.2. à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, para que avalie a conveniência e a oportunidade de acompanhar os riscos e fragilidades identificados no Apêndice C do Relatório, bem como tenha ciência do risco relativo à ausência de reporte formal da Previc às entidades acompanhadas no âmbito da supervisão permanente, o qual pode ser, por sua materialidade e relevância, objeto de futura ação de controle desta Corte de Contas;

9.1.3. ao Ministério da Economia, órgão ao qual a Funpresp-Exe está vinculada, para que divulgue o Relatório aos demais patrocinadores, caso entenda pertinente, e avalie a conveniência e a oportunidade de abordar os aspectos ora retratados no âmbito de suas competências de supervisão;

9.2. levantar o sigilo dos presentes autos, com exceção da peça 26, nos termos do art. 4º da Resolução-TCU 294/2018;

9.3. autorizar o arquivamento os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 44/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3087-44/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 035.437/2020-0

Natureza: Representação

Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo

Amicus Curiae: Abrapp - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Sindapp - Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Representação legal: Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), representando Abrapp - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Sindapp - Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA. CIÊNCIA E RECOMENDAÇÃO.

VOTO

Cuidam os autos de representação da Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças), a respeito de possíveis irregularidades na governança da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

2. Os fatos registrados foram verificados pela equipe de auditoria no âmbito do levantamento para identificação de riscos e futuros objetos de auditoria realizado no TC 017.821/2020-7, julgado por meio do Acórdão 3.087/2020-TCU-Plenário.
3. Inicialmente, conheço da representação da equipe de fiscalização, nos termos do art. 237, inciso V do Regimento Interno do TCU.
4. Nesta ocasião, passo a analisar as conclusões da unidade instrutora após realização de oitiva à unidade jurisdicionada, e incluo as informações obtidas nos memoriais adicionados à peça 45 e em reunião realizada no dia 29/07/2021 entre minha assessoria e a Presidência da Funpresp-Exe.
5. Manifesto minha concordância com as conclusões gerais da SecexFinanças, sem prejuízo de considerações que considero pertinentes e de encaminhamentos diversos do proposto pela unidade.
6. Em razão de questionamentos da unidade jurisdicionada quanto à competência de fiscalização deste Tribunal em relação às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), preliminarmente reafirmo a competência desta Corte de Contas na sobre as entidades dessa natureza.
7. Nesse sentido, este Tribunal concluiu, por meio do Acórdão 3.133/2012-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Nardes, em resposta à consulta de autoria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, que os recursos integrantes das contas individuais dos participantes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas EFPC, são considerados de caráter público.
8. Como bem expõe a unidade instrutora, cabe ao Tribunal verificar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, bem como as

regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais, mediante a utilização dos procedimentos previstos na Lei Orgânica e no Regimento interno do TCU e em suas resoluções administrativas, instruções e decisões normativas.

9. No mérito, a unidade instrutora avaliou aspectos relativos às competências e atuação do Conselho Fiscal, a existência de processo de gestão de riscos da entidade, os fluxos de entrega de demandas de tecnologia da informação, o modelo de desempenho e a ocorrência de erro na concessão de empréstimos consignados.

10. Em relação à atuação do Conselho Fiscal, a SecexFinanças verificou no decorrer do levantamento de auditoria que antecedeu a representação a ocorrência de situações de negativa de acesso a informação, ausência de reportes formais, tempestivos e integrais ao Conselho Fiscal e assimetria de informações estratégicas entre órgãos de governança.

11. A unidade concluiu que a interpretação da Funpresp-Exe quanto aos poderes de fiscalização *a posteriori* do Conselho Fiscal dada pela Diretoria-Executiva impede que o órgão de controle interno atue, no limite, perante situação irregular/ilegal em curso que não tenha sido efetivamente concluída.

12. A Funpresp-Exe argumenta em seus memoriais que os assuntos relativos a essa situação específica foram superados após reunião de alinhamento estratégico, que contou com a participação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria-Executiva, a fim de aprimorar de forma contínua a governança da Fundação, tendo sido ratificados os entendimentos relativos aos limites e competências dos agentes de governança.

13. Diante da relevância do tema, acolho a proposta da SecexFinanças de recomendar à Funpresp-Exe, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que ajuste seus fluxos e procedimentos de transparência e disponibilização de documentos ao Conselho Fiscal, de modo a atender integral e tempestivamente às solicitações do órgão de controle interno, conforme as melhores práticas exaradas no Guia Previc de Melhores Práticas de Governança para EFPC.

14. No que diz respeito à composição do Comitê de Investimentos e Riscos (CIR), aponta a unidade instrutora uma discrepância na segregação entre a gestão de recursos e a gestão de riscos considerando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa-Previc 35/2020.

15. A Funpresp-Exe esclarece (peça 45, itens 23 a 32) que já estaria inteiramente adequada à instrução normativa da Previc, publicada em 8 de dezembro de 2020, ou seja, após a realização da oitiva à fundação, conforme detalhado em trecho transcrito a seguir:

“25. Na época do levantamento de informações do TCU (ocorrido no período de 29 de abril a 16 de outubro de 2020 no âmbito do Levantamento de Informações do processo nº TC 017.821/2020-7, finalizado pelo Acórdão nº 3.087, de 18 de novembro de 2020), em que vigorava a Instrução Previc nº 06/2018 (vigente até 31 de dezembro de 2020), o Diretor de Investimentos era o Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) e o Comitê de Investimentos e Riscos (CIR) assumia a função de Administrador Responsável pela Gestão de Riscos (ARGR).

26. Em relação à composição do Comitê de Investimentos e Riscos (CIR), especificamente no tocante à segregação entre a gestão dos recursos e a gestão dos riscos, importante rememorar que havia divergência interpretativa e insegurança jurídica (art. 306 da LINDB) da legislação específica na Instrução Previc nº 06, de 2018.

27. Preceituava o art. 24 da referida Instrução nº 06/2018:

‘Art. 24. A EFPC Sistemicamente Importante (ESI) deve segregar a gestão de recursos da gestão de risco e designar: I - administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) como principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos; e II - administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos.

Parágrafo único. O AETQ e o responsável pela gestão de risco devem exercer suas funções com independência e sem qualquer subordinação hierárquica entre si.’

28. De acordo com o entendimento técnico da Funpresp-Exe, o art. 24 da referida Instrução, antes de ser alterado pelo art. 13 da Instrução PREVIC nº 35/2020, não apresentava de forma expressa o impedimento da configuração da definição de AETQ na figura do Diretor de Investimentos, tampouco de ARGR para o CIR, com participação do Diretor de Investimentos.

29. Portanto, na época em que foi realizado o levantamento pela Unidade Técnica do TCU estava em vigor a Instrução Previc nº 06/2018 (vigente até 31 de dezembro de 2020), que era o fundamento normativo para o posicionamento da Funpresp-Exe ante os questionamentos do Tribunal, e que correspondia à existência de segregação da gestão de recursos da gestão de riscos, porquanto o ARGR era o CIR, ao passo que o AETQ era o Diretor de Investimentos em si.

30. No entanto, justamente em razão das ponderações feitas pelo TCU, em reunião realizada no dia 16 de novembro de 2020, entre a Funpresp-Exe e os diretores de fiscalização e de orientação técnica e da equipe de supervisão permanente da PREVIC, para esclarecimentos e discussão acerca do tema, principalmente considerando a composição da carteira de ativos financeiros dos planos previdenciários administrados pela Fundação, eminentemente composta por ativos de baixíssimo risco (95% de títulos públicos federais), foram apresentados pela Autarquia aprimoramentos ao normativo vigente, de modo que para melhor especificar o entendimento do órgão supervisor, foi editada a Instrução Previc nº 35/2020, publicada em 16 de novembro de 2020 e com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2021, que passou a vedar expressamente, no parágrafo 2º do artigo 13, a participação de AETQ em comitê que assume a função de ARGR (...)

31. Logo, não restando mais dúvidas e subjetividade quanto ao posicionamento do órgão fiscalizador, a Diretoria Executiva, tempestivamente, por meio da Resolução nº 1.664, de 08 de dezembro de 2020, promoveu os ajustes necessários para adequação à conformidade, antes mesmo do início de vigência da IN Previc nº 35/2020 (em 1º de janeiro de 2021) e antes da instrução da unidade técnica da SecexFinanças do TCU (de 11 de dezembro de 2020), de modo que, considerando a importância da figura do Diretor de Investimentos (atual AETQ) na composição do Comitê de Investimentos e Riscos (CIR), deliberou pela designação do Diretor-Presidente para exercer a função de Administrador Responsável pela Gestão de Riscos (ARGR), desvinculando essa atribuição do CIR.”

16. Considerando a adequação da instituição ao art. 13 da IN-Previc 35/2020, entendo superada a questão e desnecessária a expedição de determinação à Funpresp-Exe.

17. No que se refere à gestão de riscos e priorização de ações institucionais apropriadas, à época do levantamento de auditoria foi verificado o descumprimento de atribuição específica definida na Matriz de Competências da Funpresp-Exe por parte da Presidência, visto que não havia matriz de riscos sob a ótica da gestão baseada em risco.

18. A Funpresp-Exe, em seus memoriais, informa os avanços alcançados em relação à gestão de riscos na entidade, em especial com:

(i) a definição de Metodologia de Gerenciamento de Riscos, tendo como modelo a estrutura do COSO, internalizado conceitualmente na ferramenta Ágatha, pela Resolução DE nº 1.612, de 06 de outubro de 2020;

(ii) a implementação de Matriz de Riscos da Fundação pela Resolução DE nº 1.631, de 06 de novembro de 2020;

(iii) a implementação dos Planos de Ação das unidades organizacionais, em resposta aos riscos apontados na Matriz de Riscos pela Resolução DE nº 1.755, de 22 de junho de 2021; e

(iv) a definição de Appetite e Tolerância a Riscos no âmbito dos riscos operacionais, pela Resolução DE nº 1.754, de 22 de junho de 2021

19. Considerando os avanços informados pela entidade, entendo desnecessária a expedição de recomendações ou ciência nesta oportunidade.
20. Quanto aos aspectos de Tecnologia da Informação, a unidade instrutora aponta a estrutura de TI da Funpresp-Exe foi avaliada por agentes internos (Auditoria Interna) e externos (Consultoria Roland Berger) como de reduzida qualidade, integralidade, disponibilidade e confiabilidade, inadequada aos fins estratégicos da Fundação, em descompasso com as melhores práticas de TI exaradas pelos Manual de Boas Práticas em Tecnologia da Informação da ABRAPP, pelo COBIT 5 (2019) e pelo próprio Plano Diretor de Tecnologia da Informação 2020/2021 da Funpresp-Exe.
21. Por sua vez, a Funpresp-Exe informa ao Tribunal (peça 45, itens 37 a 41) que os seus contratos de serviços de Tecnologia da Informação possuem previsão de cláusulas contratuais com padrões mínimos de qualidade aferição de níveis mínimos de serviço (ANS), atividade exercida pelos fiscais de contrato. Segundo a entidade, dentre os contratos vigentes, 91% possuem avaliação “satisfatória”.
22. A entidade informa que a Governança de TI foi elevada à prioridade pela Funpresp-Exe e a Diretoria Executiva tem realizado o monitoramento contínuo da estratégia desenvolvida.
23. De todo modo, em razão da relevância do tema para o bom funcionamento da entidade, considero oportuna a proposta da unidade instrutora de dar ciência à Funpresp-Exe de que a reduzida disponibilidade e confiabilidade dos sistemas de TI pode representar afronta aos princípios norteadores (Disponibilidade dos Serviços e Entrega de Valor), às boas práticas em estrutura organizacional de TI (Garantir qualidade) e ao item 8.3.1 do Manual de Boas Práticas em Tecnologia da Informação da ABRAPP, aos princípios e objetivos de TI (Objetivos 09, 10, 11, 13 e 14) do Cobit 5, bem como aos princípios P02, P03 e Diretriz D01 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2020/2021 da própria Funpresp-Exe.
24. Quanto à ocorrência de falhas na cobrança de empréstimos consignados negados verificada no levantamento de auditoria, reafirma a Funpresp-Exe tratar-se de problema operacional específico, saneado e corrigido, com a devolução integral dos valores indevidamente cobrados aos participantes envolvidos.
25. Considerando que o problema verificado se trata de algo pontual, sem evidências nos autos de prejuízos à gestão da entidade, considero desnecessário encaminhamento em relação a esse ponto.
26. A unidade instrutora aponta problemas nos indicadores de desempenho utilizados, nos programas de participação nos resultados e de remuneração variável e relata deficiência no modo como essas remunerações estão sendo desembolsadas pela Fundação com base em mensuração de desempenho insatisfatória. Os programas possuiriam indicadores de desempenho genéricos, não individualizados sequer por diretorias, possuem metas de fácil atingimento e não são capazes de individualizar quem merece o prêmio por desempenho.
27. A Funpresp-Exe alega (peça 45, item 55) que os programas de remuneração variável foram inviabilizados pelos Acórdãos 1.036/2021 e 1.373/2021, ambos do Plenário do TCU, restando pendente a reavaliação e possível adequação do Programa de Remuneração Variável.
28. Os acórdãos citados tratam respectivamente da prestação de contas ordinária relativa ao exercício financeiro de 2018 e de embargos contra a decisão prolatada no primeiro, no qual foi determinado que, imediatamente após findo o mandato dos atuais diretores, em 28/6/2021, a Funpresp-Exe passe a observar o disposto no art. 13 do Decreto 9.144/2017 e exclua do cálculo do teto remuneratório constitucional, para fins de pagamento de pessoal, apenas as verbas taxativamente ali elencadas, computando todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao comando do art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012, para fins de cumprimento do art. 37, inciso XI, da CF/1988.

29. Considerando que a presente representação foi instruída antes da citada decisão do Tribunal, e que não se pretende esgotar nestes autos os impactos da decisão sobre a forma de remuneração da entidade, deixo de fazer encaminhamento em relação ao tema.

30. Por fim, registro que as conclusões em relação aos pontos apurados nesta representação não se revestem de qualquer irregularidade aparente, mas sim de aspectos de gestão que podem ser aprimorados em prol da qualidade da governança e da gestão dos riscos do negócio da entidade.

31. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1616/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 035.437/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII - Representação
3. *Amicus Curiae*: Abrapp - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Sindapp - Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.
4. Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
8. Representação legal:
 - 8.1. Carina Bellini Cancelli (233.2810/OAB-SP) e outros, representando Funpresp-EXE; Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), representando Abrapp - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Sindapp - Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional acerca de irregularidades na gestão da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 237, inciso V, e 246 do Regimento Interno do TCU, e considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. dar ciência à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que a reduzida qualidade, integridade, disponibilidade e confiabilidade dos sistemas de TI pode representar afronta aos princípios norteadores (Disponibilidade dos Serviços e Entrega de Valor), às boas práticas em estrutura organizacional de TI (Garantir qualidade), ao item 8.3.1 do Manual de Boas Práticas em Tecnologia da Informação da ABRAPP e aos princípios e objetivos de TI (Objetivos 09, 10, 11, 13 e 14) do Cobit 5, bem como aos princípios P02, P03 e Diretriz D01 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2020/2021 da própria Funpresp-Exe;
 - 9.3. recomendar à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que ajuste seus fluxos e procedimentos de transparência e disponibilização de documentos ao Conselho Fiscal, de modo a atender integral e tempestivamente às solicitações do órgão de controle interno, conforme as melhores práticas exaradas no Guia Previc de Melhores Práticas de Governança para EFPC;
 - 9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.
10. Ata nº 25/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/7/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-25/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral